****

**Publicado no D.O.C. São Paulo,111, Ano 66 Quarta-feira**

**09 de Junho de 2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RICARDO NUNES**

**LEIS**

**LEI Nº 17.562, DE 8 DE JUNHO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 46/21, DA VEREADORA**

**SANDRA SANTANA – PSDB)**

Autoriza a criação do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei, o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno fica delimitado pelo perímetro compreendido entre o Largo da Matriz Velha; Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó; Avenida Itaberaba, entre o Largo da Matriz Velha e a Rua Chico de Paula; Rua Piqueri; Rua João Alves, entre o Largo da Matriz Velha e a Ladeira Velha; Ladeira Velha; Rua da Bica, entre a Rua Anastácio de Souza Pinto e a Avenida Itaberaba; Rua Coronel Tristão, entre a Rua da Bica e o Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó; Rua José de Siqueira, entre a Rua da Bica e o Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó; Rua Anastácio de Souza Pinto, entre a Rua da Bica e a Rua Jesuíno de Brito; Rua Antônio de Sousa Ferreira; Rua Jesuíno de Brito, entre a Rua Antonieta Leitão e o Largo da Matriz Velha; Avenida Paula Ferreira, entre a Rua Jesuíno de Brito e o Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó.

Art. 2º O Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno, tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico por meio de atividades de capacitação profissional nas áreas cultural, de gastronomia e turismo, visando à inclusão social e fomentando a economia da rede local, previamente instaladas, assim como as que poderão vir a compor o Polo;

II - atrair investimentos para manutenção da área do Polo, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito da cultura, gastronomia e turismo;

III - incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia e do turismo, no âmbito do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno;

IV - preservar a memória histórica, cultural e turística do território;

V - criar políticas públicas por meio de projetos direcionados à economia criativa, fomentando o artesanato, a gastronomia e o turismo de forma que promovam a sustentabilidade do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno, em parceria com **a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo**;

VI - implementar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar;

VII - incentivar a visita e a permanência de moradores locais, assim como turistas, promovendo assim a cultura, a gastronomia e o turismo;

VIII - realizar campanhas publicitárias, objetivando a criação, divulgação e ações do Polo;

IX - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos neste artigo, serão promovidos anualmente 2 (dois) eventos de rua com a participação dos estabelecimentos detentores do Selo Amigo do Largo da Matriz.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadram no perfil cultural, gastronômico e turístico contidos na área apontada no art. 1º, parágrafo único, deverão obedecer às legislações específicas relativas ao uso e ocupação do solo e ao patrimônio histórico.

Art. 4º As parcerias, convênios e instrumentos de cooperação poderão ser firmados entre o Poder Executivo e os estabelecimentos cadastrados como integrantes do Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno, assim como com órgãos estaduais e federais da Administração Direta e Indireta, Associações Representativas dos segmentos que compõem o Polo, assim como com entidades privadas, organizações não governamentais, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento da atividade e do seu potencial cultural, gastronômico e turístico, de forma ambientalmente sustentável.

Art. 5º O Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno deverá ser incluído como atração turística da cidade de São Paulo, devendo fazer parte das mais diversas campanhas publicitárias.

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar o Selo Amigo do Largo da Matriz, que será conferido anualmente aos estabelecimentos e parceiros que integrarem o Polo Cultural, Gastronômico e Turístico do Largo da Matriz de Nossa Senhora do Ó e entorno.

Parágrafo único. Os estabelecimentos detentores do Selo previsto no caput poderão ser convidados a participar de eventos promovidos ou financiados pela Administração Direta para comercialização dos seus produtos e serviços.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 8 de junho de 2021

**PORTARIAS**

**PORTARIA 793,DE 8 DE JUNHO DE 2021**

**PROCESSO SEI 6010.2021/0001509-3**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar o senhor **ANGELO COSTACURTA**, RF 850.620.5, do cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, vaga 94, constante do Decreto 58.153/18 e da Lei 16.974/18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

**TITULOS DE NOMEAÇÃO**

**TÍTULO DE NOMEAÇÃO 451, DE 8 DE JUNHO DE 2021**

**PROCESSO SEI 6010.2021/0001509-3**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor **ROBERTO VITOR DA SILVA**, RG 22.241.880-1-SSP/SP, para exercer o cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, vaga 94, constante do Decreto 58.153/18 e da Lei 16.974/18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**PORTARIA Nº 22/FPETC/2021**

Disciplina a opção de jornada e atribuição de turnos, aulas, estágios, prática profissional e Projeto Interdisciplinar em Saúde aos Professores de Ensino Técnico, da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti para o 2º semestre letivo do ano de 2021.

Maria Eugenia Ruiz Gumiel, Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, no uso das atribuições legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 16.115, de 9 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO as diretrizes e os princípios estabelecidos nas Leis n° 11.229/92, 11.434/93, 12.396/97 e 14.660/07; CONSIDERANDO as diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela Lei Federal n° 9.394/96; CONSIDERANDO a Lei 16.115/2015, que reorganiza a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura;

CONSIDERANDO o Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do vírus COVID 19, de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria Prefeitura 747 de 17 de julho de 2020, que autoriza a retomada de atividades presenciais práticas e laboratoriais em instituições de ensino superior e de educação profissional e também em centros de treinamentos esportivos de alto rendimento, mediante o cumprimento dos respectivos protocolos anexos CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65295 de 16 de novembro de 2020, estende a quarentena até 16 de dezembro de

2020 e estende a medida de quarentena de que trata o Decreto

64881 de 22 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto 60.260 de 17 de maio de 2021, que prorroga os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de Março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e fixa sua retomada e mitigação de outras restrições após a reclassificação do Município de São Paulo em fase menos restritiva que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecer, na Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti, critérios uniformes de classificação dos docentes para escolha/atribuição de turnos, de classes/aulas, de estágios e prática profissional; CONSIDERANDO por fim, o dever e o compromisso da

Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura de assegurar o total provimento da regência de classes na Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti, inclusive pela otimização de recursos humanos docentes.

RESOLVE:

Art. 1º O processo de escolha e atribuição de turnos, aulas, estágios, prática profissional e Projeto Interdisciplinar em Saúde para o 2º semestre letivo do ano de 2021, aos professores ocupantes de emprego público e aos professores contratados por tempo determinado da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti, será realizado de forma on-line pela plataforma Google Classrom de acordo com as disposições desta Portaria.

Parágrafo único: As aulas atribuídas para o segundo semestre de 2021, poderão ser ministradas no formato de ensino hibrido, mesclando aulas online e presenciais, ou presencial mediante a orientação do Plano São Paulo.

Art. 2º O processo de opção e atribuição de Jornada de Trabalho se dará:

§ 1º O professor empregado público deverá optar pela Jornada de Trabalho impreterivelmente até 10/06/21;

§ 2º A opção de jornada possui como objetivo a organização da unidade escolar, não implicará necessariamente em direito de atribuição;

§ 3º No dia do processo de escolha e atribuição de aula será definida a Jornada de Trabalho para o 2º semestre letivo do ano de 2021;

§ 4º Durante o semestre se o professor, por qualquer motivo, declinar de alguma aula atribuída, terá sua jornada reduzida automaticamente para Jornada Básica;

§ 5º O professor empregado público deverá obrigatoriamente optar por no mínimo a uma Jornada Básica de 20 horas, composta por 16 horas-aula e 4 horas-atividade.

§ 6º O professor deverá optar por 4 horas-aula equivalente a um dia letivo por turno fechado.

Art. 3º Para o cumprimento da jornada de trabalho, do professor empregado público, deverá ser atribuída como segue:

I – Jornada Básica – JB: 16 (dezesseis) horas-aula semanais, mais 4 (quatro) horas atividade;

II – Jornada Ampliada – JA: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, mais 6 (seis) horas atividade;

III – Jornada Integral – JI: 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, mais 8 (oito) horas atividades.

§ 1º Na hipótese excepcional de professor empregado público não completar a Jornada Básica – JB na atribuição de turnos, aulas, estágios, Prática Profissional e/ou Projeto Interdisciplinar, por circunstâncias alheias à sua vontade, terá garantido a Jornada Básica, devendo cumprir tarefas pertinentes à sua função, em dias e horários acordados com a supervisão da unidade escolar.

§ 2º O professor contratado por tempo determinado poderá ter em sua atribuição estágios, Prática Profissional e Projeto Interdisciplinar atribuídos mesmo em casos onde não atinjam atribuição referente à Jornada Básica.

§ 3º O professor contratado por tempo determinado poderá ter aula atribuída desde que haja aulas remanescentes, após a atribuição, inclusive, de Jornada Excedente aos empregados públicos, seguindo a lista de classificação de contratados.

Art.4º A hora atividade compõe a jornada de trabalho, portanto esta será definida no ato da atribuição de aula, com escolha de dia da semana e horário fixo, sendo cumprida presencialmente ou pela plataforma on-line, não podendo ser alterada no decorrer do semestre, excepcionalmente quando justificado o interesse público.

Art.5º Para a atribuição de aula o professor de ensino técnico deverá respeitar os limites de:

I - Intervalo para descanso entre o período noturno e matutino de no mínimo 11 horas,

II - Intervalo de refeição estabelecido legalmente.

Parágrafo único: Estes intervalos deverão ser respeitados mesmo em período de aula não presencial.

Art. 6º A classificação para a escolha e a atribuição de turnos, aulas, Supervisão de Estágio, Projeto Interdisciplinar em Saúde e Prática Profissional, obedecerá ao critério de antiguidade, observada a ordem de classificação obtida na contagem de tempo de efetivo exercício de serviço na Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, serão atribuídos 02 (dois) pontos por mês de efetivo exercício na

Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública

Professor Makiguti, e mais 01 (um) ponto por mês de efetivo exercício no curso pelo qual está optando para a atribuição, considerando-se as seguintes regras:

I – a contagem de tempo abrangerá o período compreendido entre a data de início de exercício até o dia 30/04/2021;

II – a apuração será feita em dias, que serão convertidos em meses, de 30 (trinta) dias cada um;

III – corresponde a um mês cada 30 (trinta) dias ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, após conversão do tempo total apurado e já efetuados os decréscimos.

§ 2º Considera-se tempo de efetivo exercício o tempo de exercício real do emprego público, considerados para esse efeito:

I – licenças: nojo, gala, por acidente de trabalho, gestante, maternidade especial, médica para tratamento da própria saúde, adoção, paternidade;

II – afastamentos: por júri e por serviços obrigatórios por lei;

III – ausências por doação de sangue, limitadas a um dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;

IV – férias, recessos escolares.

§ 3º É vedada a contagem de períodos correspondentes a licenças, afastamentos e ausências não discriminadas no § 2º deste artigo.

§ 4º Será também considerado como tempo de efetivo exercício, o tempo de exercício sob o regime de contrato por tempo determinado, na Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti.

Art. 7º Na hipótese de empate, serão utilizados, pela ordem, os seguintes critérios para desempate:

I – data de início de exercício mais antiga na unidade escolar;

II – classificação obtida em concurso de ingresso;

III – maior idade.

Art. 8º O processo de escolha de atribuição de turnos, aulas, Supervisão de Estágio, Projeto Interdisciplinar em Saúde e Prática Profissional, será realizado em 4 (quatro) etapas, na seguinte conformidade:

I – 1ª etapa: escolha e atribuição de aula aos professores ocupantes de empregos públicos por curso optado;

II – 2ª etapa: escolha e atribuição de aula aos professores ocupantes de empregos públicos que não completaram a Jornada Básica, independente do curso, desde que tenha habilitação específica;

III – 3ª etapa: escolha e atribuição de (JEX - Jornada Excedente) aos professores ocupantes de empregos públicos;

IV- 4ª etapa: escolha e atribuição de aula aos professores contratados por tempo determinado, independente do curso, desde que tenha habilitação específica.

Art. 9º A atribuição de Supervisão de Estágio e Prática Profissional, será atrelada a obrigatoriedade de atribuição mínima de regência em sala conforme escolha de jornada, como segue:

I – Jornada Ampliada – JA: 12 (doze) horas-aula semanais;

II – Jornada Integral – JI: 20 (vinte) horas-aula semanais;

III- Jornada Básica - JB: 8 (oito) horas-aula semanais excepcionalmente para o curso de Gerência em Saúde.

§ 1º Apenas as horas de estágio efetivamente ministradas constarão apontamento de frequência individual de cada docente.

§ 2º O professor que optar pela atribuição de estágio em qualquer curso e prática profissional, deverá lecionar para todas as turmas supervisionadas;

§ 3º Um docente de cada módulo de cada curso desempenhará a função de supervisor dos estágios e/ou prática profissional relativos àquele módulo, sendo a ele atribuídos, em conjunto, todos os estágios ou prática profissional, e a escolha pela atribuição nestes moldes será feita seguindo a classificação disposta no artigo 6º.

§ 4º Cada turma de estágio ou prática profissional supervisionada pelo docente corresponde a 4 (quatro) horas-aula de trabalho semanal.

Art. 10º A atribuição de aulas de Projeto Interdisciplinar em

Saúde, seguirá os critérios a seguir:

I – A escolha e atribuição das aulas de Projeto Interdisciplinar em Saúde serão feitas por turmas, seguindo a classificação definitiva do Núcleo Básico, e a cada docente será atribuída uma turma inicial.

§ 1º Cada turma de Projeto Interdisciplinar em Saúde corresponde a 4 (quatro) horas-aula de trabalho semanal atribuídas;

§ 2º Uma vez que todos os docentes tenham participado do processo de escolha e atribuição, caso ainda haja turmas de Projeto Interdisciplinar em Saúde não atribuídas a nenhum docente, a Supervisão Geral iniciará novo processo específico, para oferecer as turmas restantes, seguindo a classificação dos professores do Núcleo Básico disposta no art. 6º. Art.11 Os docentes que tiverem atribuído supervisão de estágio, prática profissional ou Projeto Interdisciplinar em Saúde, deverão cumprir plantão semanal na escola e/ou plataforma on-line, para cada turma atribuída, em dia e horário fixos acordados no momento da atribuição de aula o plantão será em horário precedente ou subsequente ao horário de aula de cada turma.

§ 1º Não será atribuído Projeto Interdisciplinar em Saúde ao professor que não tenha atingido a meta de cronograma.

§ 2º Supervisão de estágio ou prática profissional ao professor que não entregar na data estipulada as fichas de estágio.

Art. 12 Concluída as etapas de escolha de turnos, aulas, Supervisão de Estágio, Projeto Interdisciplinar em Saúde e Prática Profissional ou se no decorrer do semestre surgirem aulas remanescentes estas poderão ser atribuídas aos professores como Jornada Excedente (JEX), seguindo a ordem de classificação apresentada no art. 6º, independente de sua opção de curso, desde que tenham habilitação Profissional específica e carga horária disponível, seguindo as etapas de escolha e atribuição previstas no art. 8º. Art. 13. É permitido aos professores que tenham habilitação profissional específica exigida solicitar transferência para outros cursos, até o dia 10/06/2021.

§ 1º A solicitação referida no “caput” deste artigo será analisada pela Coordenação Pedagógica, que a deferirá ou não fundamentadamente, considerando a pertinência da habilitação profissional do solicitante e as necessidades funcionais da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Professor Makiguti;

§ 2º Do indeferimento da solicitação referida no “caput” deste artigo caberá recurso ao Supervisor Geral da Unidade Escolar, até as 16 horas de 11/06/2021;

§ 3º Decididos todos os recursos pela Supervisão Geral, será informado ao solicitante a decisão a partir das 12h do dia

14/06/2021;

**EDITAIS PAG. 46**

**ESPORTES E LAZER**

GABINETE DO SECRETÁRIO

**ASSESSORIA JURIDICA**

**PORTARIA Nº 019/SEME-G/2021**

**REGULAMENTA O DECRETO MUNICIPAL N. 60.178, DE 15**

**DE ABRIL DE 2021, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES**

**QUE COMPETEM À SECRETARIA EXECUTIVA DE LAZER.**

O Secretário Municipal de Esportes e Lazer, no uso das competências que lhe são atribuídas por lei, com base no Decreto Municipal n. 60.178, de 15 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a reorganização interna das Secretarias Municipais que especifica”, CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, caput, do Decreto Municipal n. 60.178/2021, transferiu-se para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) a Secretaria Executiva de Lazer, antigamente denominada Secretaria Executiva de Turismo e até então pertencente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDET, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal n. 60.178/2021, realocou-se para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME as estruturas, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, pessoal, cargos de provimento em comissão e recursos orçamentários vinculados à Secretaria Executiva de Turismo,

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar as competências da atual Secretaria Executiva de Lazer,

RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Executiva de Lazer, por intermédio do Secretário Executivo, fica responsável por exercer as seguintes atribuições nesta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

I – Ordenar as despesas de todos os ajustes em vigor enquanto era denominada Secretaria Executiva de Turismo, além dos firmados posteriormente sobre os assuntos que lhe compete, ligados à sua atividade organizacional;

II – Realizar as contratações necessárias ao seu correto funcionamento e que envolvam suas atribuições, bem como os eventuais aditamentos e rescisões contratuais, aplicando-

-se aos contratados a penalidade contratual cabível caso haja infração contratual e sempre em observância aos princípios que norteiam os contratos administrativos;

III – Empreender a correta tramitação processual de todos os assuntos que lhe compete, de acordo com a legislação vigente, com a devida remessa à Assessoria Jurídica desta Pasta a fim de verificar e conferir a legalidade dos atos administrativos praticados e que almeja praticar, inclusive dos atos praticados pelo responsável do Autódromo Internacional de Interlagos – José Carlos Pace, sob pena incidência das penalidades destacadas na legislação em regência e o previsto no parágrafo único do presente dispositivo;

IV – Verificar o correto cumprimento das normas funcionais de seus servidores;

V – Comunicar ao Gabinete desta Pasta quaisquer infrações e ilegalidades eventualmente cometidas, inclusive de ordem funcional, para possibilitar a ciência e sua escorreita apuração.

Parágrafo único. A omissão em qualquer das providências poderá implicar na instauração de procedimento administrativo sancionador para apurar responsabilidades cabíveis, sem a exclusão da responsabilidade cível, administrativa e penal.

Art. 2º. Eventuais funções e atribuições correlatas não discriminadas no art. 1º e que, pelo Decreto Municipal n.

60.178/2021 e pela legislação municipal já em vigor, competem à Secretaria Executiva de Lazer, devem ser corretamente exercidas e comunicadas ao Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para ciência e possíveis adequações.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem dúvidas decorrentes de casos omissos, a decisão competirá ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer e à Chefia de Gabinete de SEME.

Art. 3º. Esta portaria vigora desde a vigência do Decreto

Municipal n. 60.178/2021, revogadas eventuais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 014/SEME/2021

O Secretário Municipal de Esportes e Lazer, no uso das competências que lhe são atribuídas por lei, diante do previsto na Portaria SF nº 18/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Indicar servidores da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, abaixo relacionados, para compor o Grupo de Planejamento para elaboração de Proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), na qualidade de componentes, conforme previsto no inciso VII do artigo 1º da Portaria nº 013/SEME-G/2021:

- Renata Yuri N. Akashi – RF 786.426.9, email: ryuri@ prefeitura.sp.gov.br;

- Ariana D'Angelo Marques – RF 878.722.0, email: amarques@prefeitura.sp.gov.br.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNICADO N° 83/2021

PARA: Clube da Comunidade “Professor Francisco Theodoro

Mendes”.

O Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos –

DGEE no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de atualização e normalização dos procedimentos administrativos do Clube da Comunidade

“Professor Francisco Theodoro Mendes”.

Considerando as disposições dos arts. 32 a 37, do capítulo VIII e arts. 38 a 40 do capítulo IX do Estatuto Social em vigor;

Resolve: Convocar para o dia 15/07/2021 às 10h00 Assembléia Geral Extraordinária obedecendo ao Estatuto Social;

- Ordem do dia:

a) Inclusão e/ ou exclusão sócio categoria “A”;

b) Leitura do relatório das realizações da Diretoria Gestora

c) Aprovação das contas da Diretoria Gestora

d) Alteração do Estatuto Social para adequação à portaria n° 36/SEME-G/2018;

e) Eleição da Diretoria Gestora e Conselho Fiscal para o biênio 2021/2023.

- Para tanto, ficam estabelecidos os seguintes critérios de procedimentos que deverão ser observados pelas associações componentes com direito a voto:

1 - A Assembleia Geral Extraordinária do Clube da Comunidade “Professor Francisco Theodoro Mendes” será realizada em

SEME/DGEE, sito à Rua Pedro de Toledo, 1.591, Vila Clementino, no dia 15/07/2021 às 10h00 em primeira convocação, consoante o disposto no art. 36 do Estatuto Social, e em segunda convocação às 10h30 com qualquer número de representantes presentes.

2 - As associações que constam como associadas categoria

“A” do Clube da Comunidade “Professor Francisco Theodoro Mendes” são: Associação Recreativa e Desportiva União Júnior

Futebol Clube e União Mutua Futebol Clube.

3 - A Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro) e o Presidente do Conselho Fiscal das associações categoria “A” que permanecerem como associadas categoria “A”, terão direito a voto se estiverem em dia com atas e taxas junto a SEME – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e comparecerem com seus representantes. Os associados da categoria “B”, se apresentado o livro de registro, terão direito a voto desde que em dia com suas obrigações junto a Associação ou Clube da Comunidade. Não serão aceitos votos por procuração.

4 - A composição das chapas deverá obedecer ao disposto no art. 38, do inciso I do Estatuto Social em vigor e o seu registro e a entrega do balanço por parte da diretoria anterior serão aceitos até o dia 05/07/2021 das 08h00 às 17h00 na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/ DGEE, sito à Rua Pedro de Toledo, 1.591, Vila Clementino.

COMUNICADO N° 84/2021

PARA: Clube da Comunidade “Jardim Maria Estela”.

O Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos –

DGEE no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de atualização e normalização

dos procedimentos administrativos do Clube da Comunidade

“Jardim Maria Estela”.

Considerando as disposições dos arts. 32 a 37, do capítulo

VIII e arts. 38 a 40 do capítulo IX do Estatuto Social em vigor;

Resolve: Convocar para o dia 18/07/2021 às 10h00 Assembleia Geral Extraordinária obedecendo ao Estatuto Social;

- Ordem do dia:

a) Inclusão/Exclusão de associados sócio categoria “A”;

b) Leitura do relatório das realizações da Diretoria Gestora;

c) Aprovação das contas da Diretoria Gestora;

d) Alteração do Estatuto Social para adequação à portaria n° 36/SEME-G/2018;

e) Eleição da Diretoria Gestora e Conselho Fiscal para o biênio 2021/2023.

- Para tanto, ficam estabelecidos os seguintes critérios de procedimentos que deverão ser observados pelas associações componentes com direito a voto:

1 - A Assembleia Geral Extraordinária do Clube da Comunidade “Jardim Maria Estela” será realizada em SEME/DGEE, sito à Rua Pedro de Toledo, 1.591, Vila Clementino, no dia 18/07/2021 às 10h00 em primeira convocação, consoante o disposto no art. 36 do Estatuto Social, e em segunda convocação às 10h30 com qualquer número de representantes presentes.

2 - As associações que constam como associadas categoria “A” do Clube da Comunidade “Jardim Maria Estela” são:

Instituto Acacia, Sociedade Amigos Vila Brasilina e Associação Projeto Gerações.

3 - A Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro) e o Presidente do Conselho Fiscal das associações categoria “A” que permanecerem como associadas categoria “A”, terão direito a voto se estiverem em dia com atas e taxas junto a SEME – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e comparecerem com seus representantes. Os associados da categoria “B”, se apresentado o livro de registro, terão direito a voto desde que em dia com suas obrigações junto a Associação ou Clube da Comunidade. Não serão aceitos votos por procuração.

4 - A composição das chapas deverá obedecer ao disposto no art. 38, do inciso I do Estatuto Social em vigor e o seu registro e a entrega do balanço por parte da diretoria anterior serão aceitos até o dia 08/07/2021 das 08h00 às 17h00 na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/ DGEE, sito à Rua Pedro de Toledo, 1.591, Vila Clementino.

**LICITAÇÕES PAG. 54**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**PUBLICAÇÃO POR OMISSÃO - EXTRATO TERMO ADITIVO**

**AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO**

**DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES QUE ENTRE**

**SI CELEBRAM FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,**

**TECNOLOGIA E CULTURA E O BANCO DO BRASIL S.A.**

**DO OBJETO**

O presente ACORDO tem por finalidade dispor sobre as condições de utilização pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, doravante denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns.

DO PRAZO

O presente ACORDO terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 09/07/2021, não sendo possível sua prorrogação ao término de sua vigência.

DA PUBLICAÇÃO

A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura publicará extrato do presente TERMO ADITIVO no Diário Oficial, o que deverá ocorrer até 20 (vinte) dias após a sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2021.

**COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 35/**

**SME/CODAE/2017**

6016.2017/0029745-0– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/

SME/2016 - CONTRATADA: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A - CNPJ nº 60.166.832/0001-04 - OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de alimentação e nutrição escola LOTE 6 - GUAIANAZES, LOTE 8 - ITAQUERA, LOTE 11A - PENHA

I e LOTE 11B - PENHA II. - OBJETO DO APOSTILAMENTO: Preparo de refeições para os munícipes atendidos pela política pública “Cozinhando pela Vida”, promovida pela promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo** e a Secretaria Municipal de Educação. Despacho Autorizatório publicado no

DOC de: 22/05/2021 pág. 74.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente Apostilamento, fundamentado pela Lei 17335/2020 e seus artigos 2° e 3° § 5°, tem por objeto a inclusão de ação pontual e temporária para cooperação e atendimento da Política Pública “Cozinhando pela Vida”, promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipalde Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e a Secretaria Municipal de Educação.

1.2 O objetivo é o fornecimento de marmitas para os munícipes residentes em áreas vulneráveis da cidade de São Paulo, processo SEI 6016.2021/00041766-6.

CLAUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1 A Contratada deverá fornecer um total de 60.000 marmitas, no período de 10 dias, contados de 24/05/2021, de acordo com o informado e solicitado previamente pelas Secretarias Municipal de Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e a Secretaria Municipal de Educação.

2.2 A empresa ficará responsável pela aquisição de gêneros alimentícios e o preparo das refeições de acordo com quantidade previamente informadas pelas Secretarias SMDTE, SMDHC e SMADS, obedecendo ao cardápio pré-estabelecido pela CODAE, como apoio na segurança alimentar e nutricional das refeições. Os insumos e alimentos oferecidos devem atender às especificações e normas estabelecidas no Guia Alimentar para a População Brasileira.

2.3 As marmitas poderão ser preparadas nas cozinhas de CEUs ou Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino pré-estabelecidas ou ainda em Cozinhas Centrais da própria Empresa Terceririzada. Caso o preparo das refeições (marmitas) seja realizado nas Cozinhas Centrais, a Empresa deverá realizar o transporte adequado e garantir a segurança alimentar dos alimentos até o ponto de entrega para as Secretarias responsáveis. De acordo com Portaria 2619/2011, os veículos para transporte dos alimentos e embalagens para alimentos devem apresentar-se em bom estado de conservação, limpos, organizados e livres de animais sinantrópicos, produtos tóxicos, substâncias e objetos estranhos à atividade, além de garantir a integridade e a qualidade dos produtos.

2.4 As refeições prontas para consumo devem ser acondicionadas em recipientes de material sanitário ou embalagens próprias para alimentos, devendo estar devidamente identificados com:

•Nome e o endereço do estabelecimento produtor,

•Data de preparo e informação de que o consumo deverá ser imediato,

• A embalagem deverá ser lacrada com selo de garantia ou lacre indestrutível que deverá conter a informação de que, caso o lacre esteja violado, o produto deverá ser devolvido conforme determinado na Lei 14.732, de 28/05/08. Desta forma é possível garantir a integridade dos alimentos que serão transportados.

2.5 A estimativa é de fornecimento de 6.000 marmitas por dia.

2.6 Cardápio Proposto:

2.6.1 O cardápio proposto contém a sugestão de pratos para sete dias da semana, podendo ser repetido, caso a ação se estenda para mais dias.

2.6.2 A composição está disposta com seis dias com arroz/ feijão, sendo feijão carioca ou preto e um dia com macarrão. A proteína animal será oferecida com: um dia de ovo de galinha, três dias de carne de frango, dois dias de carne bovina e um dia de carne suína. Os legumes e verduras são itens da safra, portanto com disponibilidade e qualidade.

Sugestão de Cardápio

SEGUNDA ARROZ

FEIJÃO CARIOCA

OVO (COZIDO/MEXIDO/OMELETE)

ABOBRINHA OU CHUCHU REFOGADOS

TERÇA ARROZ

FEIJÃO CARIOCA

FILÉ DE FRANGO

ABÓBORA OU CENOURA REFOGADAS

QUARTA ARROZ

FEIJÃO CARIOCA

CARNE BOVINA MOÍDA

PURÊ DE BATATA

QUINTA MACARRÃO COM MOLHO DE TOMATE

FRANGO EM ISCAS/CUBOS

REPOLHO OU ACELGA REFOGADOS

SEXTA ARROZ

FEIJÃO CARIOCA

PICADINHO DE CARNE BOVINA COM BATATA

SÁBADO ARROZ

FEIJÃO PRETO

CARNE SUÍNA SEM OSSO

FAROFA COM CENOURA

DOMINGO ARROZ

FEIJÃO CARIOCA

FRANGO EM ISCAS/CUBOS COM MOLHO DE TOMATE

POLENTA

2.7 Produção diária por unidade e por turno de entrega das marmitas, nos pólos definidos conjuntamente entre a SME e demais Secretarias envolvidas, nos horários das 11:00 às 14:00, sete dias por semana, podendo ser alterado de acordo com a demanda e a necessidade de atendimento da política pública.

2.8 Do Armazenamento e Entrega das Marmitas (da CONTRATADA para SMDET, SMADS e SMDHC)

2.8.1 Considerando que a refeição (marmita) será composta exclusivamente por itens quentes, para garantir a qualidade e segurança nutricional, após preparo dos alimentos, os mesmos deverão ser mantidos em temperaturas superiores a 60ºC por até 6 horas para posterior entrega para as SMDET, SMADS e SMDHC. Depois da retirada das marmitas pelas Secretarias mencionadas anteriormente, ou seja, saída do alimento da cozinha para efetiva entrega à população, a distribuição deverá ocorrer em até no máximo 1 hora.

2.8.2 Caso as marmitas não sejam retiradas pelas Secretarias competentes, as refeições deverão ser distribuídas impreterivelmente dentro de período que garanta a qualidade higiênica sanitária das mesmas para os alunos pertencentes às Unidades Educacionais, onde tais refeições estão sendo elaboradas ou para educandos de escolas próximas, para suas famílias e para a comunidade, evitando o desperdício dos alimentos produzidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

3.1 A aquisição dos insumos/alimentos será de responsabilidade da Empresa Terceirizada. Também é de responsabilidade da contratada indicar o Responsável Técnico e prover a garantia da qualidade, da segurança e higiene dos alimentos recebidos, manipulados, armazenados e distribuídos.

3.2 Todas as questões relacionadas ao recebimento, preparo, transporte e entrega dos alimentos às Secretarias devem ser realizadas conforme determinado em Portaria 2619/2011.

3.3 As marmitas poderão ser preparadas nas cozinhas de CEUs ou Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino pré-estabelecidas ou ainda em Cozinhas Centrais da própria

Empresa Terceririzada. Caso o preparo das refeições (marmitas) seja realizado nas Cozinhas Centrais, a Empresa deverá realizar o transporte adequado e garantir a segurança alimentar dos alimentos até o ponto de entrega para as Secretarias responsáveis. De acordo com Portaria 2619/2011, os veículos para transporte dos alimentos e embalagens para alimentos devem apresentar-se em bom estado de conservação, limpos, organizados e livres de animais sinantrópicos, produtos tóxicos, substâncias e objetos estranhos à atividade, além de garantir a integridade e a qualidade dos produtos.

3.4 O transporte até os locais para entrega para as Secretarias deve garantir a temperatura adequada dos alimentos transportados e não oferecer risco de contaminação para o produto. O transporte de refeições prontas para consumo deve ser realizado em veículos fechados ou compartimentos fechados e próprios para este fim.

3.5 A CONTRATADA deverá realizar o controle de temperatura dos equipamentos de conservação e manutenção da temperatura dos alimentos na cadeia quente após preparo dos mesmos para posterior distribuição, sendo de sua responsabilidade integral a aferição da qualidade e dos procedimentos higiênicos-sanitários imprescindíveis.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES EM GERAL

4.1 Responsabilidade da CODAE - Caberá à Coordenadoria de Alimentação Escolar apoiar a ação promovida pelas secretarias SMDET, SMADS e SMDHC através do apostilamento dos contratos de alimentação na gestão terceirizada total (pela natureza alimentar da ação), elaborar o cardápio de acordo com as necessidades nutricionais e em conformidade com os termos do contrato, realizar o pagamento do serviço prestado.

A responsabilidade da CODAE é exclusivamente com o preparo das refeições.

4.2 Responsabilidade das Unidades Educacionais – Caberá ao gestor da unidade educacional ou pessoa por ele designada, realizar o acompanhamento da ação, garantindo o desembaraço durante a distribuição das marmitas.

4.3 Responsabilidade das Secretarias SMDET, SMADS e SMDHC – Estabelecer a metodologia de execução do projeto, no que tange:

a- Definir público alvo e informar número da população em situação de alta vulnerabilidade social a serem contempladas, por região do município de São Paulo, de modo a subsidiar cálculo de valores para aditamento de contratos da SME, e respectivos pagamentos às empresas.

b- Organizar logística necessária para entrega dos alimentos (marmitas) para o público alvo deste projeto, população em situação de alta vulnerabilidade social.

c- Definir os pontos de entrega das marmitas às pessoas mais atingidas pela crise econômico-social causada pela pandemia do COVID-19.

d-Promover e organizar a distribuição das refeições no entorno do local de produção do alimento, considerando que a célula seja localizada em regiões da periferia com alto índice de vulnerabilidade socioeconômica e insegurança alimentar e nutricional;

e- Determinar o local e horário de entregas em parceria com a SME;

f- Definir a equipe de profissionais que irá acompanhar o recebimento das marmitas;

g- Proceder o controle da quantidade e da qualidade (cumprimento do cardápio e controle de temperatura) e realizar a distribuição;

h-Efetivar a entrega das marmitas à população, seguindo regulamentação da Portaria nº 2619/2011;

i-Distribuir para as famílias pertencentes à comunidade local, as marmitas que não sejam retiradas, evitando o desperdício dos alimentos produzidos;

j-Organizar a entrega das marmitas evitando a aglomeração de pessoas.

l- Controle do número de marmitas entregues.

m- Indicar o método utilizado para a comprovação do recebimento da refeição pelo cidadão ou responsável por unidade familiar, não podendo cada indivíduo retirar mais do que 10 (dez) refeições por vez.

n- Nomear um responsável para acompanhar e realizar o ateste da entrega de todas as refeições, bem como monitorar por meio de instrumento de medição da SME/CODAE, a contagem de refeições entregues aos beneficiários desta ação diariamente.

o- Providenciar recursos financeiros para pagamento do serviço proposto, a ser realizado com NOTA DE RESERVA com transferência, conforme Artigo nº 12 do Decreto nº 60.052 de 14 de janeiro de 2021 (Execução Orçamentária), tendo em vista se tratar de ação realizada em regime de cooperação entre Secretarias.

p- Promover uma cultura de consumo consciente e sustentável, contribuindo com a diminuição do desperdício e aproveitamento integral dos alimentos;

CLÁUSULA QUINTA – VALOR, FORMA DE MEDIÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO

5.1 Valor estimado para a execução da ação objeto deste

Apostilamento é de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais).

5.2 A medição do serviço é realizada mediante comprovação do número de refeições preparadas pela contratada.

5.3 O pagamento será processado nos termos da Portaria

SF nº 170/2020 e seguirá os termos de processamento do contrato.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 Ficam ratificadas em todos os seus termos, as demais cláusulas do Termo de Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, não conflitantes com o ora ajustado.

6.2 Vencidas as condições desse apostilamento, haverá o retorno da relação jurídica ao status quo ante COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 35/ SME/CODAE/2017

6016.2017/0029745-0– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/ SME/2016 - CONTRATADA: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A - CNPJ nº 60.166.832/0001-04 - OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de alimentação e nutrição escolar

LOTE 6 - GUAIANAZES, LOTE 8 - ITAQUERA, LOTE 11A - PENHA I e LOTE 11B - PENHA II. - OBJETO DO APOSTILAMENTO: Adendo aos Apostilamentos em doc SEI 044664955 e SEI 044905973.

Adendo aos Apostilamentos em doc SEI 044664955 e SEI

044905973 para retificar o item 5.3, da CLÁUSULA QUINTA

– VALOR, FORMA DE MEDIÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO, passando a constar a seguinte redação:

5.3 A medição do serviço é realizada mediante comprovação do número de refeições preparadas pela contratada acrescida do custo da embalagem.

**CÂMARA MUNICIPAL PAG. 75**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**Presidente: Milton Leite**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E**

**REVISÃO - SGP-4**

**PROJETOS LIDOS - texto original**

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**08/06/2021**

**PROJETO DE LEI 01-00355/2021 do Vereador Danilo**

**do Posto de Saúde (PODE)**

“Dispõe sobre a criação da Feira de Arte, Cultura, Artesanato e Gastronomia da Vila Maria e dá outras providencias

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criada e passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo - Lei n.14.485/2007

- a Feira de Arte, Cultura, Artesanato e Gastronomia da VilaMaria

Art. 2º - A Feira de Arte, Cultura, Artesanato e Gastronomia da Vila Maria acontecerá todas as quintas e sábados no horário das 09 ás 17 horas na Praça Santo Eduardo, s/n Vila Maria Baixa - CEP 02113 - 000, conforme determinação da Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme

Art. 3º - Os expositores da Feira formalmente cadastrados na Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme poderão eleger uma Comissão Organizadora cujas atribuições, tempo de mandato e regulamento eleitoral serão definidos em Assembleia convocada especialmente para este fim, na sede da referida Subprefeitura.

Parágrafo único - A eventual Comissão Organizadora será

a representante formal dos expositores junto a Subprefeitura

Vila Maria / Vila Guilherme e demais órgãos municipais competentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.” “Justificativa

A Feira de Arte e Artesanato da Vila Maria foi inaugurada no dia 22 de junho de 1995. Todavia, em seus 26 anos de (res) existência essa Feira ainda não foi regulamentada, se encontrando atualmente desestimulada, por falta de amparo público correspondente.

Nesse sentido o presente projeto de lei visa criar e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo a “Feira de Arte, Cultura, Artesanato e Gastronomia da Vila Maria”.

Ressalta-se que é no setor de trabalhos artesanais e manuais que aproximadamente 10 milhões de brasileiros tiram o seu sustento familiar, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Por sua vez, em São Paulo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho contabiliza a existência de aproximadamente 13.500 artesãos e manualistas que sobrevivem ou complementam a sua renda por meio do comércio de artesanatos e habilidades artísticas afins.

Nessa Secretaria municipal existe o Programa de Artesanato e Manualidades “Mãos e Mentes Paulistanas” que tem por objetivo fortalecer o acesso ao mercado de artesãos e manualistas. A meta do Programa é contribuir para o desenvolvimento do setor, reestruturar feiras já existentes e criar novas feiras, dentre outras ações interessantes.

Nesse prisma alguns números chamam a atenção. Observa-

-se, por exemplo, que 87% desse público são mulheres. Metade possuem entre 41 e 60 anos de idade. 74% não possuem carteira de artesão emitida pela Sutaco (Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades). Ressalta-se que 59% tem mais de 5 anos de autuação no setor. E destaca-se que 31% possuem renda média de até 2 salários mínimos, sendo que uma parcela deste público complementa a sua renda familiar por meio deste trabalho.

O setor de feiras e eventos culturais torna-se, assim, um caminho proativo para fomentar pequenos negócios, ajudando fortalecer economias territoriais e de bairros, impulsionando a imagem e o marketing do empreendedor cultural, e visibilizando com mais competitividade seus produtos e serviços artísticos.

Pelo exposto, acredito que o presente projeto de lei é oportuno, principalmente no contexto dos novos desafios para inclusão produtiva de trabalhadores no pós Pandemia da Covid 19. Por isto, respeitosamente, solicito aos nobres vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo apoio e aprovação a esta propositura.”

**PROJETO DE LEI 01-00356/2021 do Vereador Danilo**

**do Posto de Saúde (PODE)**

“Dispõe sobre a criação de Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais na Praça Santo Eduardo,

localizada na Vila Maria, e dá outras providencias;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais no ambiente público denominado Praça Santo Eduardo, localizada nas confluências da Rua Curuçá com Avenida Guilherme Cotching - Vila Maria Baixa, CEP 02113 - 000.

Art. 2º - O Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais Praça Santo Eduardo contará com lugares demarcados para montagem de barracas para feiras de arte, artesanato e gastronomia, bancos, mesas, banheiros e palco destinado a apresentações artísticas diversas.Art. 3º - A gestão do uso do Espaço ficará a cargo da Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme através da sua Supervisão de Cultura que, em parceria com representantes da sociedade civil organizada, estabelecerá uma agenda de utilização do referido Espaço.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O espaço público encontra o seu legítimo significado na medida em que é utilizado pelas pessoas. E a possibilidade de ampliação de seu uso deve ser considerada como positiva quando visa diversificar ações e propiciar articulação entre diferentes setores de políticas sociais.

Embora a cidade de São Paulo seja a principal capital cultural do Brasil, é cediço que as periferias paulistanas não dispõem de espaços públicos com instalações e estrutura adequada para que a sua população desfrute de serviços culturais e artísticos característicos de cada território.

Nesse prisma faltam ações públicas que incentive a integração entre arte, cultura e gastronomia, propiciando além do lazer, como instância social, o desenvolvimento econômico local, como instância econômica.

Nessa perspectiva o presente projeto de lei tem por objetivo criar o espaço permanente para a realização de feiras e eventos culturais no ambiente público denominado Praça Santo Eduardo, localizada nas confluências da Rua Curuçá com Avenida Guilherme Cotching, e na Vila Maria Baixa.

Feiras e eventos culturais, portanto, na expectativa deste projeto de lei contribuirá para impulsionar a imagem e o marketing do empreendedor artístico e cultural no seu relacionamento com potenciais compradores de serviços e produtos culturais no território regional.

Pelo exposto avaliamos que no contexto da Pandemia da

Covid 19, que vem demandando novos caminhos para o desenvolvimento econômico e social nas áreas periféricas abrangidas pelas subprefeituras da nossa Cidade, o presente projeto de lei

é oportuno. Por isto, conto respeitosamente com os senhores vereadores e senhoras vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo para a tramitação e aprovação desta propositura.”

**PROJETO DE LEI 01-00357/2021 do Vereador Danilo**

**do Posto de Saúde (PODE)**

“Dispõe sobre a criação de Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais na Praça Santo Eduardo,

localizada na Vila Maria, e dá outras providencias;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais no ambiente público denominado

Praça Santo Eduardo, localizada nas confluências da Rua Curuçá com Avenida Guilherme Cotching - Vila Maria Baixa, CEP 02113 - 000.

Art. 2º - O Espaço Permanente para Realização de Feiras e Eventos Culturais Praça Santo Eduardo contará com lugares demarcados para montagem de barracas para feiras de arte, artesanato e gastronomia, bancos, mesas, banheiros e palco destinado a apresentações artísticas diversas.

Art. 3º - A gestão do uso do Espaço ficará a cargo da Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme através da sua Supervisão de Cultura que, em parceria com representantes da sociedade civil organizada, estabelecerá uma agenda de utilização do referido Espaço.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O espaço público encontra o seu legítimo significado na medida em que é utilizado pelas pessoas. E a possibilidade de ampliação de seu uso deve ser considerada como positiva quando visa diversificar ações e propiciar articulação entre diferentes setores de políticas sociais.

Embora a cidade de São Paulo seja a principal capital cultural do Brasil, é cediço que as periferias paulistanas não dispõem de espaços públicos com instalações e estrutura adequada para que a sua população desfrute de serviços culturais e artísticos característicos de cada território.

Nesse prisma faltam ações públicas que incentive a integração entre arte, cultura e gastronomia, propiciando além do lazer, como instância social, o desenvolvimento econômico local, como instância econômica.

Nessa perspectiva o presente projeto de lei tem por objetivo criar o espaço permanente para a realização de feiras e eventos culturais no ambiente público denominado Praça Santo Eduardo, localizada nas confluências da Rua Curuçá com Avenida Guilherme Cotching, na Vila Maria Baixa.

Feiras e eventos culturais, portanto, na expectativa deste projeto de lei contribuirá para impulsionar a imagem e o marketing do empreendedor artístico e cultural no seu relacionamento com potenciais compradores de serviços e produtos culturais no território regional.

Pelo exposto avaliamos que no contexto da Pandemia da Covid 19, que vem demandando novos caminhos para o desenvolvimento econômico e social nas áreas periféricas abrangidas pelas subprefeituras da nossa Cidade, o presente projeto de lei é oportuno. Por isto, conto respeitosamente com os senhores vereadores e senhoras vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo para a tramitação e aprovação desta propositura.”

**PROJETO DE LEI 01-00358/2021 dos Vereadores Alfredinho (PT) e Luana Alves (PSOL)**

“Autoriza o Poder Executivo a instituir restaurantes populares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a instituir restaurantes populares para servir refeição de alta qualidade nutricional a ser fornecida gratuitamente a toda a população, não sendo possível, manter a gratuidade a população em situação de rua ou com baixo custo.

Parágrafo Único - As refeições deverão ser orientadas em cardápio homologado por nutricionistas.

Art. 2º Os restaurantes populares terão prioridade de instalação nas áreas periféricas mais populosas do Município.

Art. 3º. O Restaurante Popular estará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com parceria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, podendo ser subsidiada com recursos do tesouro.

Art. 4º. Os restaurantes populares poderão ser executados pela própria Administração ou por organizações sociais sem fins lucrativos, individualmente ou em conjunto com a Prefeitura, através de celebração de convênios.

Art. 5º. O Poder Executivo estabelecerá as normas para a execução desta lei e a participação das organizações sociais sem fins lucrativos, bem como a forma da distribuição e se for o caso o valor da refeição e o repasse de recursos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parceria com os pequenos agricultores familiares e com a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.

Art. 7º. De modo a atender o quanto disposto nesta lei, poderá a Municipalidade de São Paulo firmar parceria com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de instalar e ampliar a rede de restaurantes populares do ente estadual, conhecidos como "Bom Prato".

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará essa lei em 120 dias.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de junho de 2021.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O problema da fome se alastra no mundo inteiro. Este problema se acentua quando nos voltamos ao cenário brasileiro, que possui uma das piores taxas de distribuição de renda.

Envoltos com os problemas que originam a fome, como o desemprego, hoje enfrentamos a crise sanitária com a Pandemia do COVID 19, que também tem sido uma das principais causas desse aumento da fome, principalmente nos bairros periféricos de nossa Cidade.

A propositura, ora apresentada, visa não só a oferta de alimentos balanceado, com acompanhamento nutricional para especialmente aqueles que estão em situação de rua possam ao menos ter um lugar para três refeições digna e gratuita.

A fome como problema social é uma das manifestações mais nefastas da humanidade. Enquanto uma nação não é capaz de dar acesso a alimentos em quantidade suficiente e qualidade à sua população, não pode ser considerada civilizada, pois se trata da necessidade mais básica e elementar do ser humano.

O nosso modelo de desenvolvimento, de um lado, exclui cada vez mais pessoas do consumo e da modernidade. As pessoas excluídas passam a depender, cada vez mais, das boas ações de terceiros e de boas Políticas Públicas do Governo.

A fome ocorre quando a alimentação diária não supre a energia requerida para manutenção do organismo e para exercício das atividades normais do ser humano.

Alimentar-se bem é uma condição primordial para ter saúde. Por isso, a importância de que o combate à fome se faça em conjunto com o acompanhamento nutricional.

Para a manutenção dos Restaurantes Populares, propõem-

-se parcerias com possíveis fornecedores no município, especialmente as famílias de agricultores, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, bem como no modelo Estadual do “Bom Prato”, firmar parceria inclusive com a CEAGESP.

Se somarmos este projeto às realizações que já estão implementadas isoladamente na Cidade, poderemos desenvolver ações complementares no combate à fome, o que reduziria em muito as desigualdades existentes em cada recôndito desta Cidade, garantido a população de rua e a população periférica a dignidade de três refeições ao dia, mesmo quando não se tenha nada em casa para cozinhar.

Assim, apelamos aos nobres Vereadores aprovação do Projeto.”

**PROJETO DE LEI 01-00359/2021 do Vereador Eliseu**

**Gabriel (PSB)**

“Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, que passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 4º................................................................................

...............

..........................................................................................

..............

Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara

Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A participação popular é condição sine qua non para possibilitar as revisões ou alterações do plano diretor e deve, obrigatoriamente, sob pena de cometer ilegalidades, observar o mesmo procedimento de sua elaboração (processo de planejamento participativo).

Nesse sentido, a nossa Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar e assegurar a ampla participação popular quando da revisão da política urbana, senão vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

....................

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Por seu turno o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001), no § 3º do seu artigo 40 determina a revisão do plano diretor pelo menos a cada dez anos, nos termos:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.................

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (grifei)

Assim, em que pese a lei em debate possibilitar a antecipação da revisão do plano diretor, essa antecipação não pode prescindir da obrigatória participação popular, o que não será possível nesse momento de pandemia por que passa o mundo e, ainda que possa haver audiências públicas por meios virtuais, a revisão não será ampla nos termos exigidos pela lei por quanto inúmeros cidadãos ainda carecem de recursos para esse acesso.

Por todo o exposto, o adiamento da revisão do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, do Plano Diretor, é medida que se impõe, razão pela qual, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente lei.”

**PROJETO DE LEI 01-00360/2021 do Vereador Milton**

**Ferreira (PODE)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades móveis do SAMU possuírem maca adicional em suas bases de apoio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As unidades móveis do SAMU deverão possuir em suas bases de apoio uma maca adicional, com a finalidade para alternativamente, ser substituída a cada atendimento realizado proporcionando maior fluidez no serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal, aparelhar de maneira adequada as unidades moveis de atendimento do Sistema de Saúde, pois quando levam um paciente para o hospital, a maca fica retida juntamente com o paciente impossibilitando o retorno da viatura para um novo atendimento.

Havendo mais macas de reposição a viatura poderia agilizar a volta a sua base, tornando o serviço mais eficiente.”

**PROJETO DE LEI 01-00361/2021 do Vereador Celso**

**Giannazi (PSOL)**

“Proíbe a instalação e funcionamento de clubes de tiros nos arredores de estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de clubes de tiros em um raio de 3 (três) quilômetros a partir de quaisquer estabelecimentos de ensino, público ou privado, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A proibição de instalação e funcionamento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á através da recusa da expedição de auto de licença e funcionamento pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que, porventura, já estejam estabelecidos na área contida no perímetro determinado no caput deste artigo deverão realocar-se no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 2º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação. Às

Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem se deparado, na atual gestão federal, com um retrocesso na política de desarmamento. Após as inúmeras flexibilizações do porte de armas, que tem ocorrido desde 2019, houve alta na procura por aquisições de armas, munições e clubes de tiros.

A presente proposta tem como objetivo proibir que clubes de tiros se instalem e funcionem nas proximidades de entidades de ensino, garantindo, portanto, a segurança das nossas crianças.”

**PROJETO DE LEI 01-00362/2021 do Vereador Rubinho**

**Nunes (PATRIOTA)**

“Revoga as Leis n.º 17.261 de 13 de janeiro de 2020, nº

17.453 de 9 de setembro de 2020 e nº 17.123 de 25 de junho de 2019.

Art. 1º Ficam revogadas as leis n.º 17.261 de 13 de janeiro de 2020, n.º 17.453 de 9 de setembro de 2020 e lei nº 17.123 de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo a revogação das leis nºs 17.261/2020, n.º 17.453/2020 e lei nº 17.123/2019 que dispõem sobre a oferta gratuita de água da Casa nos estabelecimentos comerciais, proíbe o fornecimento de produtos de plástico de uso único e o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico.

As normas dificultam o empreendedorismo gerando obstáculos desnecessários ao empreendedor, sobre tudo ao dono de pequenos estabelecimentos comerciais, que já passam por severa dificuldade financeira por conta da crise sanitária vivenciada.

O Estado não deve opor ainda mais barreiras a geração de lucro e emprego, devendo no máximo auxiliar e incentivar o empreendedorismo, motivo pelo qual proponho a revogação das normas citada.

Outrossim, não é demais lembrar que tais leis vão de encontro às medidas de combate ao novo Coronavírus que estão sendo adotadas pelo Município de São Paulo como forma de prevenção ao contágio, o distanciamento social, a conscientização da população quanto à melhor higienização das mãos, utilização de máscaras, entre outros.

Neste momento, todos os esforços são direcionados na contenda contra o vírus e, tendo em vista que a reutilização de talheres e pratos contribuirá para um maior contágio pelo vírus, dependendo exclusivamente da correta higienização dos utensílios pelo estabelecimento, cuja fiscalização é de difícil execução.

O presente projeto, se aprovado, significará uma importante ferramenta de auxílio à população paulistana no combate à pandemia.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.”

**PROJETO DE LEI 01-00363/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)**

"Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização,

Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e

Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art.3º A licença de funcionamento prevista na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º São princípios orientadores e objetivos da Política

Municipal de que trata esta lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria pelos

Agentes Vistores municipais com apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;

III - ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

Art. 5º Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I - R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as infrações primárias;

II - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e interdição mínima de 30

(trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de R$

30.000,00 (trinta mil reais) com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata.

O presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria sancionatória ao estabelecimento de desmanche, sócios e administrador destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade-.

A matéria encontra supedâneo no art. 30, inciso I da CF/88

“legislar sobre assuntos de interesse local”, a vida e a segurança do cidadão paulistano.

Compete ao Município fortalecer esse processo de fiscalização mais efetiva permitindo somente revendas autorizadas, coibindo ações de desmanches clandestinos, e corroborando com a diminuição no número de ocorrências dos crimes de roubo e furto de veículos.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, educação e legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação."

**PROJETO DE LEI 01-00364/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)**

"Dispõe sobre as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados “ferro-velho” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados “ferro-velho” que operem material metálico denominado sucata.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, transacione, mantenha em estoque, use como matéria-

-prima material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias

e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art.3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto a Prefeitura, conforme já definido na lei 10.205/1986 e demais legislações.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes e aos agentes municipais com apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, intensificar a fiscalização e realizar vistorias para a identificação dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

Art. 5º Sem prejuízo das penas previstas em legislação própria, os estabelecimentos do Município de São Paulo que exercer as atividades em desacordo com o disposto nesta lei, além de serem responsabilizados pelas condutas que configurem os artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I - R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as infrações primárias;

II - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e interdição mínima de 30

(trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de R$

30.000,00 (trinta mil reais) com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador, que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60

(sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca intensificar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que atuam como ferro velho, com o principal objetivo de combater a operação irregular de material metálico, fios e cabos elétricos oriundos do crime.

Essa modalidade criminosa gera enormes prejuízos às empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos de natureza essencial como telefonia, energia elétrica, televisões a cabo, deixando ruas, pontes e túneis às escuras, além de prejudicar os próprios munícipes que ficam impedidos de utilizar o serviço.

Apresentamos medidas efetivas com a aplicação de multa pecuniária e cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, sem ignorar as sanções penais previstas no Código Penal.

Isto posto, considerando a importância da matéria, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação."

**PROJETO DE LEI 01-00365/2021 do Vereador Ricardo**

**Teixeira (DEM)**

"Denomina Agente Vistor Osmar Chakour, a praça inominada localizada à esquina das ruas Raposo da Fonseca, Projetada

Três e Furtado Morais - Jd São Paulo - Distrito de Guaianases, e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada Agente Vistor Osmar Chakour, a praça inominada localizada à esquina das ruas Raposo da Fonseca, Projetada Três e Furtado Morais - Jd São Paulo – Distrito de Guaianases, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O Agente Vistor Osmar Chakour, funcionário público concursado, trabalhou na Subprefeitura de Guaianases e faleceu em 24 de abril de 2021, vítima de COVID-19.

Uma pessoa muito querida na Subprefeitura, amava o trabalho, sempre muito justo e correto em suas atitudes.

Um pai exemplar, um brasileiro que dedicou sua vida ao próximo e mais uma vítima dessa doença.

Casado, pai de três filhos, deixa saudades."

PROJETO DE LEI 01-00366/2021 do Vereador Ricardo

Teixeira (DEM)

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação de Amparo à Cidadania - A.S.A.C - e dá outras providências.

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955,

e demais alterações, a entidade ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À

CIDADANIA - A.S.A.C, CNPJ 08.365.310/0001-11, desde que

requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A Associação de Amparo à Cidadania - A.S.A.C é uma entidade beneficente uma associação de direito privado constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, educacional e de saúde, com afinalidade de atender a todos que a ela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

A ASAC tem por finalidade:

• Promover a Assistência Social;

• Promover a educação, cultura e a cidadania, como forma de contribuir para o progresso e o desenvolvimento do país;

• Promover o voluntariado;

• Promover o desenvolvimento econômico e social, dando ênfase no combate à pobreza e na assistência às pessoas necessitadas;

• Proporcionar assistência social à criança e adolescente, inclusive aqueles em situação de vulnerabilidade, bem como aos idosos, auxiliando na integração social familiar;

• Desenvolver atividades de assistência social, consistentes em creches, centros • de acolhidas, e ainda outros tipos de estabelecimentos com os quais a associação venha a manter convênios;

• Promover a educação e a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais;

• Promover a educação, considerando que a criança e o jovem são sujeitos em formação, e por isso merecem práticas educativas diferenciadas;

• Estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada, e ainda com os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, desenvolvendo projetos sociais nas áreas de educação, cultura, meio ambiente e qualificação profissional;

• Buscar parcerias com Organismos de Direito Internacional que mantenham projetos ou disponibilizem verbas direcionadas às áreas de educação, cultura, meio ambiente, qualificação profissional e de acesso a serviços públicos essenciais;

• Prestar serviços na área de Assistência Social e Promoção

Humana, tendo por objetivo a prevenção, a proteção, a inclusão, a promoção e a orientação da família, infância, adolescência, da pessoa adulta, da maternidade e da velhice, e das pessoas com necessidades especiais; '

• Lutar pela melhoria sempre crescente das condições de vida da população, dando ênfase no combate à pobreza, sempre buscando melhorar a qualidade de vida de seus associados e da população em geral;

• Promover atividades que permitam o acesso a bens culturais, objetivando oferecer atividades de fruição dos serviços públicos, melhorando a qualidade de vida de seus associados e da população em geral;

• Promover a habitação e a moradia a seus associados e à população em geral, mediante convênios com a iniciativa pública e privada;

• Promover a regularização fundiária de imóveis, em convênio com a iniciativa pública, privada, ou o encaminhamento de projetos sustentados pela própria cooperação dos associados;

• Minimizar as vulnerabilidades sociais, buscando desenvolver a potencialidade do ser humano, a fim de que adquiram e ou fortaleçam os vínculos familiares e comunitários, enfatizando a cidadanias.

Dessa forma, solicito atenção aos nobres vereadores para a

discussão e aprovação do projeto de lei."

MOÇÃO LIDA - texto original

MOÇÃO 05-00041/2021 do Vereador Rinaldi Digilio

(PSL)

“MOÇÃO DE REPÚDIO À CPI DA COVID COM RELAÇÃO AO

TRATO DE SENADORES COM A CONVIDADA DRA. NISE YAMAGUCHI OCORRIDA EM 01º DE JUNHO DE 2021.

Requeiro, consoante os termos do artigo 228 do Regimento

Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a aprovação de

MOÇÃO DE REPÚDIO À CPI DA COVID COM RELAÇÃO AO TRATO DE SENADORES COM A DRA. NISE YAMAGUCHI OCORRIDA

EM 01º DE JUNHO DE 2021, consoante os termos a seguir:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, e sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao ser humano um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano;

CONSIDERANDO que sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988 do

Brasil consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e positiva expressamente o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais (incluindo os direitos da personalidade) no art. 5º, caput, V, X e XXXVI, em particular no que concerne ao direito à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, entre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante em seu artigo 5º que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o Brasil é um estado democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a paz social como supremo direito da humanidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante os direitos da personalidade, que são aquele inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana;

CONSIDERANDO que os direitos da personalidade não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

CONSIDERANDO que pelo ordenamento jurídico, são direitos da personalidade: o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

CONSIDERANDO a instalação da Comissão Parlamentar de

Inquérito da Pandemia ocorrida em 27 de abril de 2021 e oitiva de médicos e pesquisadores sobre COVID19;

CONSIDERANDO a postura ríspida de alguns Senadores durante o depoimento dos médicos, principalmente com a Dra. Nise Yamaguchi, oncologista, imunologista e doutorado em pneumologia, com 40 (quarenta) anos de experiência na área ocorrida em 01/06/2021;

CONSIDERANDO que a postura de alguns Senadores durante o depoimento da Dra. Nise Yamaguchi revelou ausência de civilidade e respeito, inclusive duvidando de suas pesquisas médicas, interrompendo o raciocínio da médica; interpretando de forma contrária e ainda suscitando a necessidade de acareação entre a médica e o Presidente da ANVISA;

CONSIDERANDO que alguns Senadores a todo o momento interrompiam a Dra. Nise Yamaguchi, conforme vídeo https:// www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/06/presidente-da-

-cpi-vai-propor-acareacao-entre-nise-yamaguchi-e-o-presidente-

-da-anvisa , onde se observa o pedido da médica para que termine o raciocínio do qual não foi respeitado o direito da fala;

CONSIDERANDO a inexistência de respeito por alguns

Senadores com relação às condutas médicas da Dra. Nise Yamaguchi durante seu depoimento, inclusive mencionado pelo senador Marcos Rogério presente na Comissão :https://www. youtube.com/watch?v=Bv12cJgH9D0;

CONSIDERANDO a moção de repúdio elaborado pelo Conselho Federal de Medicina em defesa do médico, ao respeito e à civilidade na CPI da Pandemia <https://portal.cfm.org.br/> noticias/cfm-publica-mocao-de-repudio-em-defesa-do-medico-

-ao-respeito-e-a-civilidade-na-cpi-da-pandemia/;

CONSIDERANDO que flagrantemente houve atitudes adotadas por alguns senadores na condução dos trabalhos da CPI da Pandemia que desrespeitaram as condutas médicas, pesquisas científicas e o direito de esclarecer seus entendimentos, submetendo os médicos depoentes às situações de constrangimento e humilhação;

CONSIDERANDO a afronta do Presidente da CPI, senador

Omar Aziz que diz “Desconsiderem o que ela está dizendo sobre vacina, eu não sou médico” “ a sua voz calma, a sua forma de falar, convence as pessoas, como se a senhora estivesse falando a verdade” “pelo amor de Deus não escutem o que ela está dizendo” “não acreditem nela” sobre a fala da Dra. Nise Yamaguchi acerca da vacina contra COVID <https://g1.globo>. com/politica/noticia/2021/06/01/fala-de-nise-yamaguchi-sobrevacina-gera-tumulto-na-cpi-da-covid.ghtml;

CONSIDERANDO que o Senador Otto Alencar ao questionar sobre aspectos técnicos do Coronavírus alega expressamente

“a senhora não sabe nada de infectologia”, “não estudou, doutora” <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/01/> na-cpi-senador-medico-questiona-nise-yamaguchi-sobre-virus- -e-comenta-nao-estudou-doutora.ghtml;

CONSIDERANDO que a Dra. Nise Yamaguchi foi uma das médicas que esteve e está na Linha de Frente do COVID-19 e passou por momentos de constrangimentos, humilhações e descredibilizada sobre suas pesquisas científicas durante a CPI Covid ocorrido no dia 01/06/2021;

Requeiro, ao Egrégio Plenário, juntamente com os demais vereadores desta Casa de Leis, com base nos princípios universais dos Direitos Humanos e Princípios protegidos por clausula pétrea na Constituição Federal, para que se manifestem formalmente REPUDIANDO os constrangimentos, humilhações sofridas pelos médicos durante o depoimento na CPI da Pandemia no Senado Federal, principalmente com os atos de alguns senadores com a Dra. Nise Yamaguchi, que macula os direitos humanos, direito à dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade consagrados na Constituição Federal.

POR FIM, SOLICITO seja encaminhado cópia da presente MOÇÃO à Dra. Nise Yamaguchi, ao Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Federal de Medicina; ao Presidente do Senado e ao Presidente do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2021.

Rinaldi Digilio

Vereador”

**REQUERIMENTO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO**

**REQUERIMENTO 08-00037/2021**

"Requer a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os atos praticados, durante a pandemia da COVID-19, pela superintendência do Sistema Funerário do Município de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os vereadores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 91 e 93 do Regimento Interno desta Casa, requerer a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 7 (sete) membros, com duração de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período, com a finalidade de investigar as denúncias e os atos praticados, durante a pandemia da COVID-19, pela superintendência do Sistema Funerário do Município de São Paulo.

Celso Giannazi

Vereador- PSOL

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que o Serviço Funerário do Município de São

Paulo (SFMSP) vem sendo sucateado. O orçamento da autarquia, que chegou a mais de R$ 250 milhões em 2014, está, ano após ano, sendo desidratado e, neste exercício de 2021, não passa de R$ 170 milhões, uma queda de mais de 30%. Aliado à redução no seu orçamento, a SFMSP sofre há anos com a falta de investimentos em reformas e ampliações de suas estruturas o que levou ao seu colapso durante a pandemia da COVID-19.

Nem mesmo a promessa do Prefeito João Doria e, posteriormente, do Prefeito Bruno Covas de melhoria na prestação de serviço com a concessão dos serviços funerários no Município saiu do papel.

Chegou ao conhecimento deste mandato parlamentar diversas denúncias de possíveis irregularidades em atos da superintendência do SFMSP durante a pandemia da COVID-19.

Recentemente a empresa terceirizada do SFMSP contratou diversos veículos não específicos para o transporte de urnas funerárias, inclusive vans do sistema de transporte escolar para dar conta da demanda de traslados entre hospitais e cemitérios.

Ocorre que as denúncias mais recentes dão conta que os veículos não estão sendo higienizados de forma adequada e os trabalhadores do sistema funerário não estão recebendo os equipamentos de proteção individual (EPI) o que é gravíssimo pois coloca em risco a vida de todos os trabalhadores.

Desta forma, apresento o requerimento em questão, para que os vereadores desta Casa criem uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar as denúncias e os atos praticados, durante a pandemia da COVID-19, pela superintendência do SFMSP."